

LEI 681/2005, de 31 de agosto de 2005.

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo a estabelecer, nas vias terrestres sob sua jurisdição, estacionamento rotativo de veículos e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, nas vias terrestres sob sua jurisdição, em locais determinados, estacionamento rotativo de veículos, mediante pagamento, no período compreendido entre 8:00 e 18:00 horas nos dias úteis de Segunda a Sexta-feira, e das 8:00 às 13:00 horas aos sábados.

Art. 2º - O preço pelo estacionamento será estabelecido pelo Executivo na regulamentação nesta Lei.

Art. 3º - O prazo facultado para permanência de veículo em vaga do estacionamento rotativo será de, no máximo 2 (duas) horas.

§ 1º - A sinalização implantada em cada local de estacionamento deverá indicar o prazo de permanência permitido.

§2º - É isento do pagamento do preço fixado no art. 2º, todo e qualquer veículo nos horários não previstos na presente Lei, os veículos oficiais e os veículos de pessoas deficientes físicos.

Art. 4º - O departamento municipal de trânsito é o órgão encarregado da implementação, manutenção, arrecadação e execução do estacionamento rotativo.

Art. 5º - Os recursos arrecadados na operação do sistema, serão revertidos à manutenção, ampliação e melhoria das condições do sistema e as sinalizações horizontais, verticais e semaforizadas da cidade.

Art. 6º - É considerado estacionamento passível de multa, aquele que contrariar a presente Lei.

§ 1º - Permanecer estacionado por tempo superior ao fixado para a área e indicado pela sinalização.

§2º - Posicionar o veículo de forma a impedir o uso da vaga vizinha, ou em desacordo com a sinalização.

Parágrafo Único – A permanência de pessoas no interior do veículo não desobriga o pagamento da taxa.

Art. 7º - O infrator das normas desta Lei, ficara sujeito as sanções prevista no art. 181, § XXXIX, alíneas “F” e “P” do código Nacional de Transito, decreto nº 62127 de 16 de janeiro de 1968.

Art. 8º - A cobrança do preço pelo uso do estacionamento rotativo nas vias públicas do município não implica a guarda e conservação do veículo por parte do mesmo.

Parágrafo Único – O município está isento de qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que os veículos os usuários por ventura venham a sofrer.

Art. 9º - O Executivo, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, expedirá o regulamento necessário à execução da mesma.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2005.

KELLY ADRIANA MAGALHÃES
Presidente

IREMÁ OLIVEIRA NASCIMENTO
1º Secretário

IZABEL ROSA DE O. DOS SANTOS
2ª Secretária